



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351719

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7172

Agravo de Instrumento Processo nº 2104894-22.2025.8.26.0000

Relator(a): **PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos da ação indenizatória nº 1000845-62.2024.8.26.0264, afastou as preliminares arguidas na peça contestatória.

Inconformado, o banco agravante alega (i) a indevida concessão da justiça gratuita ao autor; (ii) a carência da ação por falta de interesse de agir; (iii) sua ilegitimidade passiva; (iv) a incompetência da justiça comum; (v) a ocorrência da prescrição, e; (vi) a inaplicabilidade do CDC.

Com efeito, o art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, inexistindo a previsão do recurso contra a decisão interlocutória que versa sobre as matérias elencadas pelo agravante, vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A questão concernente à natureza do rol do artigo supra já foi objeto de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988), oportunidade em que se firmou a seguinte tese: “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Desse modo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do art. 1.015, do CPC, que está condicionada à presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

In casu, o agravante insurge-se contra a decisão que rejeitou as preliminares arguidas na contestação juntada às fls. 104/149 dos autos de origem. **A questão não se reveste de urgência que justifique o seu imediato reexame, o que não configura a exceção a que alude o entendimento consagrado pelo STJ, alhures mencionado.**

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) III. Razões de Decidir 3. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo interpretação extensiva apenas em casos de urgência comprovada, o que não se verifica no presente caso. 4. A decisão sobre incompetência relativa não está prevista no rol do art. 1.015 do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, e não há demonstração de prejuízo imediato que justifique a urgência. IV. Dispositivo e Tese
Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, mas não se aplica ao caso por ausência de urgência. 2. Decisão sobre incompetência relativa não é agravável por instrumento. 5. Nega-se provimento ao agravo interno. (TJSP; Agravo Interno Cível 2033248-49.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025) g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE AFASTA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC - NÃO CONHECIMENTO - Reconhecido que a decisão que afasta a alegação de ilegitimidade passiva não é passível de recurso, através de agravo de instrumento - Decisão não insere no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC - Precedentes deste E. TJSP - Existência de Recurso Repetitivo sobre o tema que é aplicável apenas quando verificada a urgência de apreciação da matéria, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no presente caso, é que será a decisão agravável - Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em preliminar de recurso de apelação ou contrarrazões - Embargos de declaração prejudicados - Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241592-11.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020) g.n.

Por vim, vale registrar que as teses arguidas no presente recurso não são cobertas pela preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta (art. 1.009, §1º, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator